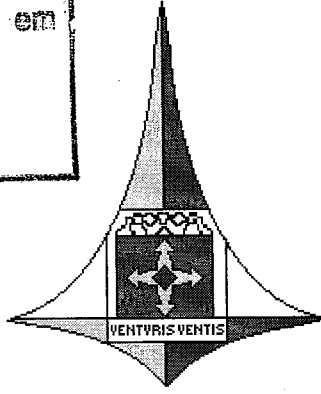


LIDO  
Em 12/08/08  
*Está*  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à SECE - COJ.  
Em 12/08/08.

Assessoria de Plenário e Distribuição  
*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10324-34



DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 92/2008  
Folha Nº 1 *Luciana*

MENSAGEM Nº. 245/2008 - GAG

Brasília, 06 de agosto de 2008.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa minuta de projeto de lei complementar que concede isenção de tributos de competência do Distrito Federal à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, acompanhada da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por força do que dispõe o artigo 131, inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A medida proporcionará a consecução da política habitacional do Distrito Federal a cargo da CODHAB/DF.

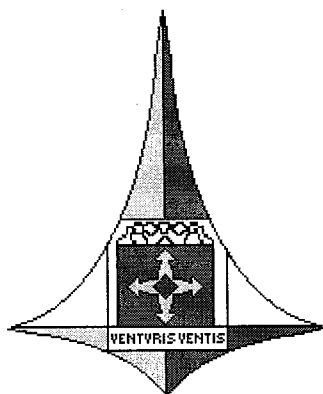
Por esses motivos é que se pede a aprovação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

*[Assinatura]*  
JOSE ROBERTO ARRUDA

Assessoria de Plenário  
Recebi em 07/08/08  
*Está*  
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta



**DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.**

**PLC 92 /2008**

**DE 2008.**

Concede isenção de tributos que especifica à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida, a partir do exercício de 2008, inclusive, isenção à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF dos seguintes tributos de competência do Distrito Federal:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

IV - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;

V - Taxa de Limpeza Pública – TLP.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos III e IV independem de requerimento do interessado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2011.

Brasília, de de 2008  
120º da República e 49º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo

PLCNº 92/2008

Folha Nº 2 Luciana

*Manuscrita*  
*PRÉBIO DA*  
*COM DO*  
*UNIVERSO*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 41 /2008-GAB/SEF

Brasília, 1<sup>º</sup> de agosto de 2008.

Setor Protocolo Legislativo

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

PLC Nº 92 / 2008

Folha Nº 3 *Luciana*

Encaminho a Vossa Excelência minuta de projeto de lei complementar que concede à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF isenção dos seguintes tributos de competência do Distrito Federal:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- c) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- d) Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;
- e) Taxa de Limpeza Pública – TLP.

Considerando, ainda, as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), não se caracteriza hipótese de renúncia de receita já que os tributos em referência, relativos aos imóveis e aos titulares anteriores, por desonerações fiscais, não foram incluídos nas arrecadações anteriores e, por isso, não são considerados para estimar a receita tributária do ano em curso e dos vindouros (2009 a 2011).

Destacamos, por oportuno, que a referida proposta está sendo submetida àquela Casa Legislativa por força do que dispõe o art. 131, inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a aprovação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
RONALDO LAZARO MEDINA  
SECRETÁRIO